



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 007/2025

Processo nº 1542/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei n.º 71/2025, de autoria da Vereadora Sabrina Astori, que institui o Banco Municipal de Rações e Utensílios para animais e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O presente expediente legislativo trata do Veto Total n.º 007/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara de Guarapari em razão da aprovação do Projeto de Lei n.º 071/2025, de iniciativa da Vereadora Sabrina Astori. A matéria havia tramitado regularmente pelas comissões competentes, recebendo parecer favorável quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa no âmbito desta Comissão de Redação e Justiça.

Na sequência, a proposição foi submetida ao Plenário da Câmara Municipal, sendo aprovada pela maioria dos vereadores presentes. No entanto, ao ser remetida para sanção, a proposta foi integralmente vetada pelo Poder Executivo, sob a justificativa de que não atenderia ao interesse público, amparando-se na manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município.

Conforme consta na Mensagem nº 038/2025, que acompanha o veto, o Prefeito Municipal endossa na íntegra a recomendação administrativa da Procuradoria, que sustenta, de forma genérica, a incompatibilidade da proposta com a estrutura normativa vigente.

Ressalta-se, entretanto, que não foram apontadas inconsistências específicas quanto à inconstitucionalidade formal ou material da iniciativa, tampouco afronta a princípios de competência ou vícios de iniciativa.

O trâmite do veto seguiu o rito regimental, tendo sido lido em plenário na 23ª Sessão Ordinária de 2025 e, na mesma oportunidade, encaminhado para análise desta Comissão de Redação e Justiça, a quem compete emitir parecer sobre sua admissibilidade e conveniência legislativa.

Cabe, portanto, à presente comissão analisar o mérito do veto, sopesando os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo à luz do interesse público e da conformidade do projeto com a legislação aplicável, especialmente no que diz respeito à pertinência e razoabilidade da manifestação da Procuradoria.

II. VOTO DA RELATORA:

O veto encaminhado pelo Poder Executivo fundamenta-se exclusivamente na manifestação da Procuradoria Geral do Município, a qual, segundo consta nos autos,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

teria apontado óbices jurídicos ao prosseguimento da matéria. No entanto, ao analisar o teor da proposição original, bem como as justificativas apresentadas, verifica-se que a manifestação jurídica não apresenta argumentos robustos que justifiquem a rejeição integral da medida aprovada pelo Legislativo.

O Projeto de Lei n.º 071/2025 trata da criação de uma política pública voltada à proteção e defesa dos animais, tema que, além de ser de evidente interesse social, encontra respaldo em diversas normas de hierarquia superior, como o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais a crueldade.

A proposta aprovada não cria obrigações imediatas ou de execução vinculada ao Poder Executivo, tampouco estabelece estruturas administrativas ou gera impacto orçamentário direto.

Trata-se de uma lei de natureza programática, que veicula princípios e diretrizes para atuação municipal no campo da proteção animal, e cuja implementação depende, inclusive, de regulamentação posterior pelo próprio Executivo, conforme previsto no texto.

Ademais, em nível federal, a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o Decreto n.º 6.514/2008, e a própria Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) evidenciam a relevância de ações de proteção à fauna. Estados como São Paulo, Minas Gerais e o próprio Espírito Santo já instituíram políticas similares, demonstrando que não há qualquer afronta ao pacto federativo ou às normas gerais.

Ao contrário do que sustenta a manifestação administrativa, o projeto em análise não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do STF tem reiterado que a iniciativa parlamentar é legítima quando se trata de fixar diretrizes para políticas públicas, sobretudo em temas de interesse difuso como o meio ambiente e a proteção dos animais, desde que não se imponham obrigações administrativas ou se interfira na organização interna da Administração Pública — o que não se observa neste caso.

Destaca-se que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo o bem-estar animal uma pauta que, por sua natureza e impacto social, insere-se plenamente nessa esfera.

A presença de ações voltadas à proteção dos animais em diversas legislações municipais brasileiras evidencia que há espaço legítimo para esse tipo de normatização, respeitados os limites da iniciativa.

Cabe ao Poder Executivo, no momento da regulamentação, compatibilizar os objetivos traçados pelo legislador com os meios disponíveis, exercendo sua discricionariedade administrativa para viabilizar a aplicação da norma conforme as possibilidades da gestão pública, sem que isso implique na obstrução da produção legislativa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

É importante lembrar que o princípio da separação de poderes não impede o Legislativo de deliberar sobre matérias de interesse coletivo, desde que não extrapole as balizas estabelecidas pela Constituição.

A atuação do Parlamento como indutor de políticas públicas é um exercício legítimo da função legislativa, e o veto baseado apenas em reservas administrativas, sem apontamentos jurídicos consistentes, representa um esvaziamento indevido dessa prerrogativa.

Por fim, observa-se que a sociedade civil organizada, por meio de associações protetoras de animais e movimentos de bem-estar animal, tem clamado por maior presença do poder público na pauta da proteção animal, o que evidencia a sintonia da proposição com as demandas da população local. Rejeitar a norma por motivos administrativos imprecisos significa frustrar a vontade popular legitimamente representada.

Diante de todo o exposto, esta relatoria **opina pela rejeição do Veto Total n.º 007/2025 ao Projeto de Lei n.º 071/2025**, por entender que a matéria está em conformidade com a ordem jurídica vigente, respeita a competência legislativa municipal e expressa interesse social relevante, devendo ser mantida na forma aprovada por esta Casa.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, com os votos favoráveis da Presidente Vereadora Rosana Pinheiro e da Relatora Vereadora Kamilla Rocha, emite parecer pela **rejeição do Veto Total n.º 007/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **mantendo-se, portanto, a redação original do Projeto de Lei n.º 071/2025**. Registra-se que o Vereador Membro Anselmo Bigossi não participou da reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

